

MENSAGEM Nº 26/2025.

REF. AO PROJETO DE LEI Nº 38, DE 23 DE JUNHO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Vimos encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 433, DE 26 DE SETEMBRO DE 2003, QUE AUTORIZOU A DOAÇÃO DE IMÓVEL À CONFERÊNCIA BATISTA DO SÉTIMO DIA BRASILEIRA, SOBRE A REVERSÃO DO IMÓVEL DOADO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Diante da relevância do tema, requer nos termos do art. 49 da LOM c/c art. 167, I do RICMH, **REGIME DE URGÊNCIA** na tramitação e votação do presente projeto.

Na certeza de que os ilustres membros dessa egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposição, rogamos a Vossa Excelência emprestar a valiosa e imprescindível colaboração no encaminhamento da matéria.

Atenciosamente,

Horizonte/CE, 23 de junho de 2025.



Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

Ao Exmo. Sr.

ANTONIO CARLOS GOMES

MD Presidente da Câmara de Vereadores Horizonte
/NESTA



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo promover a **revogação da Lei Municipal nº 433, de 26 de setembro de 2003**, que autorizou a doação de bem imóvel pertencente ao Município de Horizonte à entidade religiosa **Conferência Batista do Sétimo Dia Brasileira**, com a consequente **reversão do referido bem ao Patrimônio Público Municipal**.

A medida ora proposta não decorre de mero juízo discricionário, mas sim de imperativo **constitucional inafastável**, uma vez que a doação realizada padece de **vício insanável de inconstitucionalidade material**, por afronta direta ao disposto no **artigo 19, inciso I, da Constituição Federal**, que assim estabelece:

"Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público."

O referido dispositivo consagra, no ordenamento jurídico brasileiro, o **princípio da laicidade do Estado**, segundo o qual os entes federativos não podem estabelecer relações de dependência ou de favorecimento com organizações religiosas. Esse princípio assegura a neutralidade estatal frente às diversas manifestações de fé, garantindo que o Estado permaneça equidistante de qualquer credo religioso.

No caso concreto, a **doação gratuita de imóvel público** à entidade religiosa configura evidente violação ao referido preceito constitucional, pois implica, materialmente, em **subvenção patrimonial direta**, o que é **expressamente vedado pela Constituição Federal**, excetuando-se apenas hipóteses de **colaboração de interesse público**, desde que devidamente formalizadas, justificadas e revestidas de caráter temporário, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, observa-se que, **além da inconstitucionalidade formal e material da norma**, a entidade donatária também descumpriu as obrigações previstas na própria Lei Municipal nº 433/2003, especialmente no seu artigo 2º, que condicionava a doação à efetiva edificação e utilização do imóvel para os fins propostos. Passadas mais de duas décadas, não se observa qualquer construção ou utilização do bem para atendimento do interesse coletivo, encontrando-se o imóvel em situação de **abandono**, o que reforça a necessidade e a urgência da sua reversão.



**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
O TRABALHO CONTINUA

Importante destacar que o patrimônio público deve ser gerido com observância estrita dos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, além do princípio da **supremacia do interesse público**. Manter a doação, além de contrariar a Constituição, representaria ofensa à moralidade administrativa, à função social dos bens públicos e ao dever de correta gestão do patrimônio pertencente à coletividade.

Portanto, a revogação da Lei de doação e a consequente reversão do imóvel ao Patrimônio Público Municipal não apenas se impõem como ato de correção de ilegalidade constitucional, mas também como medida de zelo pela coisa pública, permitindo que o bem seja destinado a projetos e políticas públicas que beneficiem efetivamente toda a população.

Diante de todo o exposto, conclamamos os nobres Vereadores a aprovarem a presente proposição, que traduz fiel observância aos ditames constitucionais e ao interesse público.

Renovo a todos que fazem dessa Egrégia Casa Legislativa votos de elevada estima e distinto apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 23 de junho de 2025.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

PROJETO DE LEI Nº38, DE 23 DE JUNHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 433, DE 26 DE SETEMBRO DE 2003, QUE AUTORIZOU A DOAÇÃO DE IMÓVEL À CONFERÊNCIA BATISTA DO SÉTIMO DIA BRASILEIRA, SOBRE A REVERSÃO DO IMÓVEL DOADO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 433, de 26 de setembro de 2003, que autorizou a doação de imóvel público municipal à Conferência Batista do Sétimo Dia Brasileira, bem como sua alteração posterior, a Lei Municipal nº 459, de 05 de maio de 2004, por vício de inconstitucionalidade material, nos termos do art. 19, inciso I, da Constituição Federal, que veda expressamente aos entes federativos estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los ou manter com eles relações de dependência ou aliança.

Art. 2º Fica revertido ao Patrimônio Público do Município de Horizonte, livre e desembaraçado de qualquer ônus, o imóvel situado no Loteamento Novo Horizonte, Bairro Centro, Horizonte/CE, com área de 1.575,00m² (mil quinhentos e setenta e cinco metros quadrados), matriculado sob o nº 296, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Horizonte/CE.

Art. 3º A reversão do imóvel decorre, ainda, do descumprimento da cláusula de encargos estabelecida no artigo 2º da Lei Municipal nº 433, de 26 de setembro de 2003, tendo em vista que não houve edificação no terreno até a presente data, estando o imóvel em estado de abandono.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Fica revogada a Lei Municipal nº 433, de 26 de setembro de 2003, bem como a Lei Municipal nº 459, de 05 de maio de 2004, e as demais disposições em contrário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, em 23 de junho de 2025.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE